

**A PRESINTE DESTA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO E SUA
COMISSÃO DIOGO CAMPOS DOS ANJOS E JOÃO FERNADO NEVES PREZA DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.
02/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0003856-83.2023.6.12.8000**

Senhora Pregoeira,

A Empresa HOCH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Desembargador Eurindo Neves, nº 342, Bairro Monte Castelo, Campo Grande - MS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.390.961/0001-28, neste ato representada por Daniel Santos Peres, sócio administrador, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante Construtora Marassi Ltda, nos termos que segue.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, salienta-se a tempestiva destas contrarrazões, vez que atende às exigências legais.

A recorrida tomou conhecimento do recurso apresentado em 28/11/2023. Sendo assim, o prazo de três dias para apresentação das contrarrazões expira em 01/12/2023.

II – DO MÉRITO

A recorrente aduz em apertada síntese que a empresa recorrida apresentou comprovante de opção ao SIMPLES NACIONAL, mas confrontando com a planilha de BDI e ENCARGOS SOCIAIS, a mesma informou alíquotas incompatível com empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a recorrente, no ímpeto de encontrar alguma irregularidade na proposta e/ou documentação apresentada pela empresa vencedora, se equivocou ao analisar a documentação apresentada por esta.

Isso porque, a proposta apresentada traz em seu bojo conforme pode ser consultado de forma pública consta em seus anexos a correção da planilha citada pela empresa aonde foram zeradas as taxas de CPRB, deixando claro a sua real intenção de prejudicar a recorrida.

A recorrida apresentou comprovante de opção ao SIMPLES NACIONAL, as alíquotas informadas na planilha de BDI estão de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL. A recorrida não cometeu nenhuma irregularidade na apresentação dos documentos. Os documentos apresentados estão em conformidade com a lei e com o edital.

A RECORRENTE ainda na tratativa equivocada cita: PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS: empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não recolhem vários encargos que constam na planilha apresentada.

Ocorre que nos artigos 16 e 21 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu a Previdência Social, e nos artigos 14, 15 e 17 da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, sendo a empresa do Anexo IV – Construção Civil, baseia e ampara todos os encargos sociais citados e usados por essa empresa que atua fielmente na forma da lei.

Portanto, não há qualquer irregularidade na documentação apresentadas, pois os cálculos que propuseram a recorrente apresentar a proposta vencedora não trará nenhuma onerosidade, devendo ser mantida a decisão ora questionada.

III - Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo – Dialética, 1998.)

IV – DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne não dê provimento ao recurso interposto pela empresa licitante Construtora Marassi Ltda, por não apresentar qualquer irregularidade nas planilhas e nas documentações da empresa sagrada vencedora.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande – MS 01 de dezembro de 2023.

DANIEL SANTOS PERES

053.186.641-64
1734101 SEJUSP/MS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CREA - MS 66250
HOCH ENGENHARIA LTDA